CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PPQI-CN1H-68Q3-7TWQ

A C Ó R D Ã O

TC-004793.989.24-5

Câmara Municipal: Iperó.

Exercício: 2024.

Presidente: Luis Fernando Paula Leite.

Advogados: Gabriela Vieira Pires (OAB/DF nº 61.610), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIMENTO AOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESACERTOS NA CONTABILIZAÇÃO DE DUODÉCIMOS DEVOLVIDOS. DETERMINAÇÃO. QUADRO DE PESSOAL. QUANTITATIVO SUPERIOR ÀS EDILIDADES DE MESMO PORTE. RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de abril de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, **julgar regular, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de Iperó**, exercício de 2024, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação do responsável, Luis Fernando Paula Leite, à vista do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações, relacionados no voto do Relator, inserido aos autos.

Não obstante a aprovação dos demonstrativos, **determina** ao Legislativo que corrija a classificação contábil das despesas, em consonância

com o Plano de Contas do Sistema Audesp, e transmita documentação fidedigna a esta Corte de Contas.

Determina, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e determinadas/recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina, por fim, com o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

RENATO MARTINS COSTA
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; CARLOS CEZAR DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-PPQI-CN1H-68Q3-7TWQ